Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, 06 de Outubro de 2017.

Helio Peluffo Filho Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 170, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, e dá outras providências". Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Ponta Porã/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.
- Art. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a serem ajuizados, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser liquidados nas seguintes condições:
- I da dívida ativa do IPTU Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanos:
- a) Exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- b) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 04 (quatro) vezes;
- II da dívida ativa do ISSQN Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas de Poder de Policia:
- a) Exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- b) Exclusão de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes;
- c) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 06 (seis) vezes;
- d) Exclusão de 25% (vinte cinco por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 12 (doze) vezes;
- III Os parcelamentos existentes a partir da vigência desta Lei poderão ser objeto de reparcelamento, recalculado a partir do saldo devedor na data do pedido de adesão pelo contribuinte de acordo os prazos e descontos estabelecidos no art. 2º desta Lei.
- IV Os honorários advocatícios provenientes dos créditos tributários em execução judicial, previstos no art. 2°, desta Lei, terão 50% (cinquenta por cento) de desconto.
- V Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do MS, objetivando a isenção ou redução das despesas processuais das execuções fiscais promovidas pela Procuradoria Geral do Município.
- Art. 3º. Os créditos tributários advindos dos processos fiscais apurados pelos serviços dos Agentes Fiscais de Tributos poderão ser liquidados nas seguintes condições:
- a) Exclusão de 100% (cem por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamento à vista;
- b) Exclusão de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes:
- c) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 06 (seis) vezes;
- d) Exclusão de 25% (vinte cinco por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 12 (doze) vezes;
- Art. 4º. A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de confissão de dívida.
- Art. 5º. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.
- Art. 6º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados, observadas as reduções previstas nesta Lei.
- § 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.
- § 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.
- Art. 7º. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.
- § 1º. A adesão ao REFIC sujeita ainda o contribuinte:
- I ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.
- § 2º. A inclusão do REFIC fica condicionada ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formulados pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- § 3º. O contribuinte será excluído do REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;
- III inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.
- § 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.
- Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIC, referente aos débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o dia 19 de dezembro de 2017.

Art. 99. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, 06 de outubro de 2017.

Helio Peluffo Filho Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Helio Peluffo Filho

PODER LEGISLATIVO

Presidente: Otaviano Cardoso

Sede: Rua Guia Lopes, 663 - Centro - Ponta Porã - MS CEP: 79900-000 - TeL: 67 3431-5367